

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
IMPETRANTE : JOAO ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO  
PACIENTE : GENTIL GOULART JUNIOR

## RELATÓRIO

**A EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA):** – Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por João Antônio Ferreira da Silva em favor de GENTIL GOULART JUNIOR, apontando, como autoridade coatora, o ilustre Juízo Federal da 11<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Goiás (Pedido de Busca e Apreensão 2009.35.00.018349-1 – fls. 19/84), que, encontrando-se o paciente custodiado preventivamente, por força da decisão de fls. 19/84, rejeitou duas Exceções de Incompetência e uma de Litispendência, suscitadas pelo paciente (fls. 522, 838/839 e 840/842).

Sustenta o impetrante que o paciente está sendo processado em dois Juízos Federais distintos (3<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG e 11<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás), pela prática, em tese, do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir, conforme se denota das iniciais acusatórias, o que configura verdadeiro **bis in idem**; que ofertou Exceção de Incompetência do Juízo Federal da 11<sup>a</sup> Vara/GO, que foi rejeitada; que o Juízo Federal da 3<sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia encontra-se prevento, já que as interceptações telefônicas, que subsidiaram as investigações, ocorreram de novembro de 2008 a outubro de 2009, inicialmente na Justiça Estadual de Uberlândia, e, após, no Juízo Federal da 3<sup>a</sup> Vara daquela Subseção Judiciária; que, “uma vez existente a litispendência e argüida a exceção correspondente, esta se resolve, quando ambos os juízes são competentes, pela prevenção em favor daquele que tiver antecedido ao outro a prática de algum ato do processo ou de medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, tudo conforme dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 83”; que, havendo litispendência, na hipótese, competente é o Juízo Federal da 3<sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, pela prevenção.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para declarar a incompetência do Juízo Federal da 11<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Goiás, remetendo-se o feito ao Juízo Federal da 3<sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de liminar foi indeferido (fl. 516).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 520/523) e pelo Juízo Federal da 3<sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia (fls. 848/849).

A PRR/1<sup>a</sup> Região opinou pela denegação da ordem (fls. 857/861).

É o relatório.

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
IMPETRANTE : JOAO ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO  
PACIENTE : GENTIL GOULART JUNIOR

## VOTO

**A EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA):** – Como se viu do relatório, trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por João Antônio Ferreira da Silva em favor de GENTIL GOULART JUNIOR, apontando, como autoridade coatora, o ilustre Juízo Federal da 11<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Goiás (Pedido de Busca e Apreensão 2009.35.00.018349-1 – fls. 19/84), que, encontrando-se o paciente custodiado preventivamente, por força da decisão de fls. 19/84, rejeitou duas Exceções de Incompetência e uma de Litispendência, suscitadas pelo paciente (fls. 522, 838/839 e 840/842).

Inicialmente, oportuno ressaltar que foram impetrados, em favor do paciente, outros quatro **habeas corpus** (HC 10178-91.2010.4.01.0000, cujo pedido foi julgado prejudicado, em 17/03/2010; HC 15852-50.2010.4.01.0000, cujo pedido liminar, visando a concessão de prisão domiciliar, foi indeferido, em 25/03/2010; HC 72865.41.2009.4.01.0000, objetivando a revogação da prisão preventiva, decretada pelo Juízo Federal da 11<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Goiás, julgado em 08/03/2010, com trânsito em julgado em 17/03/2010; HC 68210-26.2009.4.01.0000/GO, conhecido parcialmente, e, nesta parte, julgado prejudicado, na sessão de julgamento de 25/05/2010).

Consta, das informações prestadas pelo Juízo Federal da 11<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Goiás, que:

*“Em 18/11/2009, a defesa ajuizou exceção de incompetência de Juízo, autuada sob o nº 2009.35.00.022017-4, cujo pedido foi indeferido em 26/11/2009.*

*Inconformado com o indeferimento mencionado o paciente ajuizou nova exceção de incompetência, no plantão do dia 29/12/2009, autuada sob o nº 2009.35.00.025059-5, cujo pleito também foi indeferido, sendo que, em razão de recurso em sentido estrito interposto pela defesa, os autos foram remetidos a esse Tribunal, no dia 08/03/2010, para apreciação e julgamento do referido recurso.*

*Posteriormente, em 03/02/2010, o paciente ajuizou exceção de litispendência, autuada sob o nº 2010.35.00.001769-9, cujo requerimento também foi indeferido por este Juízo em 12/02/2010” (fl. 522).*

O Juízo Federal da 3<sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, por sua vez, apresentou as seguintes informações:

*“O MPF ofereceu denúncia contra vários acusados pela prática de tráfico de drogas, entre eles o paciente, apontando-os, todos, como incurso nos tipos penais descritos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, e art. 35 da Lei 11.343/06; IPL n. 2009.38.03.007992-9 – Classe 15.601 – Dependentes Cautelares 2009.38.03.000318-9; 2009.38.03.006645-0; 2009.38.03.006646-3 e 2009.38.03.008714-1).*

***Após a análise dos autos, em 21.12.2009, com fundamento no art. 109, VI, da CF/88, reconheci a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, por entender não estar caracterizado, na***

***hipótese, o elemento da transnacionalidade, ensejador da competência da Justiça Federal.***

*Por conseguinte, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos (IPL n. 2009.38.03.007992-9 – Classe 15.601) – inclusive das Medidas Cautelares 2009.38.03.000318-1, 2009.38.03.006645-0, 2009.38.03.006646-3 e da Cautelar de Seqüestro de Bens e outras medidas assecuratórias n. 2009.33.03.008714-1, bem como de todo o material acautelado na Secretaria (integralidade dos áudios colhidos pela autoridade policial) – à Justiça Estadual de Minas Gerais/3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia.” (fl. 849) [grifei].*

A superveniência da decisão de fls. 391/424, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG – que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, por entender não caracterizado o elemento da transnacionalidade, atrativo da competência da Justiça Federal, encaminhando os autos ao Juízo Estadual, para, após eventual ratificação da denúncia, pelo Ministério Público Estadual, deliberar acerca de seu recebimento –, torna prejudicado o exame da ocorrência de litispendência, em relação ao processo em andamento no Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

Com efeito, analisando-se as denúncias oferecidas, perante o Juízo Federal da 11ª Vara/GO (fls. 89/310, 308) e o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (fls. 427/514, 486), verifica-se que o paciente Gentil Goulart Júnior e Emílio Teixeira Campos, José de Deus Andrade e Wanderson Campos Silva figuram em ambas as peças acusatórias, acompanhados, em cada uma delas, de vários acusados distintos, pelo que concluiu o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia que, na denúncia ali apresentada, trata-se de organização criminosa diversa, envolvida com o tráfico interno, e não internacional de entorpecentes. Infere-se, pois, que ao paciente Gentil Goulart Júnior é atribuída, em ambas as denúncias, a prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, em tráfico internacional, na denúncia ofertada perante a 11ª Vara Federal/GO (fl. 308), e em tráfico interno, na peça acusatória apresentada perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, consoante se colhe da decisão de fls. 391/424, que declinou da competência, no último feito, para a Justiça Estadual (fl. 486). Diante dos elementos de que disponho, nos autos, os fatos, as partes e a causa de pedir, assim, não são idênticos, em ambos os feitos.

Ainda que assim não fosse, com a declinação da competência para a Justiça Estadual, pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (fls. 391/424), eventual constrangimento ilegal, pela subsistência de outra Ação Penal contra o paciente, na Justiça Estadual, deslocaria a competência para apreciá-lo para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Passo ao exame da competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás para processar e julgar os fatos apurados no Inquérito Policial 2009.35.00.003069-0, competência impugnada, pelo ora paciente, em duas oportunidades, nos autos das Exceções de Incompetência 2009.35.00.022017-4 e 2009.35.00.025059-5.

Nos autos da Exceção de Incompetência 2009.35.00.022017-4, o Juízo **a quo** proferiu a seguinte decisão, **in verbis**:

*“Trata-se de exceção de incompetência oposta por GENTIL GOULART JÚNIOR, em que alega estar sendo processado na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG pelos mesmos fatos que ensejaram sua custódia preventiva nos autos do processo nº 2009.35.00.018349-1, em trâmite neste Juízo Federal.*

*Sustenta, em suma, que:*

*a) em **23 de setembro de 2009** teve sua prisão temporária decretada nos autos do processo nº 2009.38.03.006645-0, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, por supostamente integrar organização criminosa voltada para a prática dos delitos de associação para o tráfico transnacional de substância entorpecente;*

*b) em **27 de outubro de 2009** teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo nos autos do processo nº 2009.35.00.018349-1, também por*

*supostamente integrar organização criminosa voltada para a prática dos delitos de associação para o tráfico transnacional de substância entorpecente, objeto da denominada OPERAÇÃO PÉROLA;*

*c) os fatos ensejadores das segregações cautelares acima mencionadas são os mesmos, inclusive com as mesmas partes, o que configura, em tese, ofensa ao princípio do “no bis in idem”;*

*d) tendo despachado e sido decretada, pelos mesmos fatos, a prisão do excipiente em primeiro lugar (23/09/2009), o Juízo competente é o da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, em razão da competência por prevenção (art. 83 CPP).*

*Ao final, requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal, com a conseqüente revogação da sua prisão preventiva e a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 1.037/2006 (processo nº 2007.35.00.003069-0) à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.*

*Instruiu o pleito com cópias de ambas as decisões que decretaram as prisões do excipiente (fls. 07/78 e 80/145).*

*Parecer do MPF pelo indeferimento do pleito do excipiente (fls. 148/153).*

*É o relatório.*

***Ao contrário do que foi afirmado pelo excipiente, as organizações criminosas mencionadas na inicial são, prima facie, integradas por membros diversos, embora ambas sejam voltadas para o mesmo ramo de atividade e com pouca divergência no que tange à área de atuação.***

***Pelos elementos coligidos aos autos, entendo que este juízo detém plena competência para julgar GENTIL GOULART JÚNIOR pelo crime de associação para o tráfico em relação ao grupo liderado por EMÍLIO TEIXEIRA CAMPOS, haja vista que a cautelar de interceptação telefônica em curso na Seção Judiciária de Goiás é anterior àquela da Subseção de Uberlândia, o que resulta em prevenção do juízo.***

***Ressalto que o Juízo da Subseção de Uberlândia também será competente caso o excipiente tenha se associado com pessoas diversas naquela investigação.***

***Assim, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência” (fls. 838/839).***

Nos autos da Exceção de Incompetência 2009.35.00.025059-5/GO, foi proferida decisão, que não conheceu do pedido, por reiteração, contra a qual foi interposto Recurso em Sentido Estrito, já concluso para julgamento em 20/04/2010.

Contudo, não obstante a pendência de julgamento do referido Recurso em Sentido Estrito 0000418-94.2010.4.01.3500/GO (2009.35.00.025059-5/GO), entendo que a questão é passível de exame pela via do **habeas corpus**, porquanto, em última análise, pretende o recorrente, naqueles autos, obter a reforma de decisão que reconhece a competência do Juízo, a qual não se insere nas hipóteses taxativas do art. 581 do CPP, para a interposição de recurso em sentido estrito. Senão vejamos:

***“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUIZ QUE SE DÁ POR COMPETENTE. RECURSO CABÍVEL.***

***1. Dando-se o juiz por competente, dessa decisão não cabe recurso em sentido estrito (cf. CPP, art. 581). A única medida para evitar o constrangimento ilegal decorrente dessa decisão é o habeas corpus, que evita que o paciente venha a ser condenado por juiz incompetente.***

***2. O réu não pode ser processado senão pelo juiz natural. A decisão do juiz incompetente pode implicar privação de liberdade do acusado.***

3. *Inexistência de prevenção, um processo já estava arquivado e outro diz respeito a fraude a execuções.*

4. *Alegação de prevenção por parte de dois Procuradores da República para forçar uma distribuição dirigida". (HC 2009.01.00.050286-3/MT, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Rel. p/ acórdão Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, e-DJF1 de 04/12/2009, p.211)*

Assim, passo ao exame da competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás para processar e julgar a Ação Penal 15131-74.2010.4.01.3500, oriunda do Inquérito Policial 2007.35.00.003069-0.

A inicial acusatória, oferecida perante o Juízo Federal da 11ª Vara/GO, apresenta a seguinte síntese dos fatos, em seu intróito:

**"1. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTEGRADA PELOS DENUNCIADOS DESTINADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA**

*Depreende-se das interceptações telefônicas e telemáticas constantes dos autos nº 2005.35.00.004611-2, do relatório final de análise apensado ao Inquérito Policial nº 1037/2006 (Apenso II - Volumes 01, 02 e 03) e das investigações realizadas no âmbito do inquérito policial mencionado, que os denunciados, chefiados e coordenados por EMÍLIO TEIXEIRA CAMPOS, associaram-se de forma estável, permanente e organizada, mediante divisão de tarefas, para praticar, reiteradamente, tráfico internacional de cocaína proveniente da Colômbia, para distribuição no Brasil e na Europa, atuando principalmente no atacado da importação e revenda para outros traficantes.*

*A referida associação organizada para o tráfico de drogas durou até o dia 28/10/2009, quando foi deflagrada a "Operação Pérola" da Polícia Federal, mediante o cumprimento de mandados de prisão preventiva expedidos por esse Juízo Federal em desfavor dos membros da mencionada associação criminosa.*

*Através das investigações foi possível confirmar a atuação da organização criminosa no Suriname, Guiana, Colômbia, Venezuela e Brasil. No Brasil, a atuação da referida organização se estendia pelos Estados de Goiás, Tocantins, Pará e Ceará.*

*Da droga internalizada pela referida organização criminosa no Brasil, foram apreendidos pela Polícia Federal, durante o período das investigações: a) aproximadamente 279kg (duzentos e setenta e nove quilos) de cocaína, conforme auto de prisão em flagrante e laudos periciais cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 225/242 e 243/247 do Apenso 1 do Inquérito Policial nº 1037/06 - SR/DPF/GO (autos nº 2007.35.00.003069-0); c) 1,15kg de cocaína, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação de fls. 03/14 do Apenso XXVII do Inquérito Policial nº 1037/06 - SRIDPF/GO; e c) 34,525 kg de cocaína, conforme auto de apreensão de fls. 758/759 e laudo preliminar de constatação de fls. 761/762 do IPL no 1037/06 - SRIDPF/GO.*

*O modus operandi da organização criminosa liderada por EMÍLIO TEIXEIRA CAMPOS, conforme ficou evidenciado nas investigações, consistia, primeiramente, em importar para o território nacional grandes quantidades de cocaína provenientes da Colômbia. Nessa primeira etapa da operação, a cocaína era embarcada em aviões diretamente em solo colombiano, tendo por fornecedor o colombiano "MAURY de tal", não identificado nos autos, e transportada por via aérea para o Brasil. Ainda nessa primeira etapa, JORGE MARIO AITA,*

*vulgo “Perna”, residente na Guiana, auxiliava a grupo criminoso na preparação de pistas e no abastecimento da aeronave utilizada para a busca da cocaína.*

*Em uma segunda etapa, a cocaína colombiana era transportada para o solo brasileiro até o sul do Estado do Pará e/ou norte do Estado do Tocantins.*

*Nessas duas etapas, as tarefas de transporte por via aérea da cocaína colombiana ficava a cargo dos pilotos da organização criminosa PRIMOGÊNIO PEREIRA SPENCE e MARCOS WILSON PAES, os quais eram incumbidos de conduzir as aeronaves com a droga. No primeiro carregamento de cocaína importado pela organização criminosa, ocorrido no final de dezembro de 2007, PRIMOGÊNIO PEREIRA SPENCE foi auxiliado por GIVANILDO JOSÉ DO AMARAL.*

*Nos Estados do Pará e Tocantins, os aviões operados pela organização criminosa efetuavam o desembarque da cocaína colombiana em pistas clandestinas localizadas em algumas fazendas, onde a droga era ocultada, para, em momento oportuno, ser transportada para outros Estados com destino à exportação para a Europa.*

*Para que se pudesse desenvolver com segurança as operações de tráfico acima descritas, a organização criminosa coordenada por EMÍLIO TEIXEIRA CAMPOS é integrada por pessoas responsáveis em auxiliar na ocultação/transporte/logística da droga, assim como em fazer as operações de descarga e a segurança da cocaína colombiana, tais como os denunciados MARCELO SANTOS SARRUF, JORGE AUGUSTO PAZ BATISTA, RONALDO FERREIRA DE MELO, WIGEN DA SILVA FERREIRA, JUAN CARLOS DA SILVA CARVALHO, JURACY COSTA SANTOS e FRANCISCO JOSÉ DO CARMO.*

*A organização criminosa também é composta por pessoas que têm como tarefa principal realizar as transações financeiras necessárias para o desenvolvimento das atividades criminosas da organização, tais como WANDERSON CAMPOS SILVA, DIEGO BARBOSA TEIXEIRA CAMPOS, RENATA PINELI ALVES MATSUI, SOLAINE MÁRCIA DE MORAES, INOAN RODRIGUES COSTA CAMPOS e CLENON MATSUOKA BARBOSA DOS SANTOS.*

*Ainda, a organização criminosa contou com a participação de NORVAL RODRIGUES DOS SANTOS, traficante que mantém sua base de atuação no Suriname e que intermediou o contato entre EMÍLIO TEIXEIRA CAMPOS e o piloto PRIMOGÊNIO SPENCE. A associação criminosa contou com o auxílio, também, de GENTIL GOULART JÚNIOR, que intermediou a distribuição do entorpecente de EMÍLIO TEIXEIRA para o traficante JOSÉ DE DEUS ANDRADE.*

*Registre-se, por outro lado, que o denunciado JOCIANO MACHADO GUIMARÃES associou-se aos denunciados RONALDO FERREIRA DE MELO e WIGEN DA SILVA FERREIRA para comercializar parte do entorpecente internalizado no país pela associação criminosa e que estava em poder de RONALDO e WIGEN” [grifo no original] (fls. 94/97).*

Verifica-se, portanto, que o ora paciente, Gentil Goulart Júnior, na referida organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecente, é acusado de associação para o tráfico internacional de drogas (fl. 308), intermediando a distribuição do entorpecente internalizado, entre os co-réus José de Deus Andrade e Emílio Teixeira. É o que se extrai da referida denúncia, ofertada perante a 11ª Vara Federal/GO, na parte em que individualiza a conduta do ora paciente, **litteris**:

“1.17) GENTIL GOULART JÚNIOR

Conforme registrado às fls. 349/350 do Relatório de Análise Policial – Apenso II do IPL nº 1037/2006, em janeiro de 2009, restou caracterizado que GENTIL GOULART intermediou negócios de tráfico entre EMÍLIO TELXEJRA e JOSÉ DE DEUS. Assim, uma série de diálogos observados no referido período foram suficientes para o entendimento de que um acordo realizado entre aqueles dois traficantes não foi plenamente cumprido por JOSÉ DE DEUS em virtude de problemas que este teve com a polícia, tendo perdido uma partida de entorpecentes que tentava movimentar.

Como conseqüência, JOSÉ DE DEUS não conseguiu levantar os fundos necessários para cumprir as obrigações assumidas com EMÍLIO, circunstância que o levou a oferecer parte de seu patrimônio para quitar a dívida. Nos arquivos de áudio a seguir elencados é possível analisar o mencionado episódio, verificando-se o evidente constrangimento entre JOSÉ DE DEUS e o advogado GENTIL GOULART, sendo que este disse sentir-se responsável por ter intermediado aquele negócio (...). [fls. 135/136]

Diante desses elementos, é possível constatar que a Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico 2005.35.00.004611-2, referida na mencionada denúncia, a fl. 94, oferecida na SJ/GO, data de 2005, sendo, portanto, anterior às investigações havidas no âmbito da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, conforme se deduz da decisão declinatória de competência, proferida pelo Juízo Federal/Uberlândia, **in verbis**:

“Trata-se de denuncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WENDELL VIEIRA GOMES, MAILA HIROE GONÇALVES DUTRA, RONIE ALLAN BORDON DA SILVA, JOSE DE DEUS DE ANDRADE, SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA, LÁZARO JOSÉ DE OLIVEIRA, GABRIELA CAMPOS ARÁUJO, ENÉAS BATISTA DA SILVA, SINVALDO AUGUSTO BUENO, LUIS ROSA DA SILVA, HELIO AMÂNCIO DOS SANTOS, ERICSSON DA SILVA, ALEANDRA VIEIRA CAMPOS SILVA, WALLACY LOBATO CAMPOS, MACIEL PEREIRA DE SOUZA, DALTON MIRANDA DOS SANTOS, MARISA COMES VILARINHO, DIEGO MIRANDA DOS SANTOS, JOSE AMARO DOS SANTOS, DÉCIO MIRANDA DOS SANTOS, JOÃO ROGACIANO DE FARIAS FILHO, SÉRGIO FERNANDES DE PAULA, REGINALDO FERNANDES DE PAULA, PAULO SASSI, FABIO DA SILVA SOUZA, EMILIO TEIXEIRA CAMPOS, WANDERSON CAMPOS SILVA, **GENTIL GOULART JUNIOR**, SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, WESLEY NOGUEIRA ROCHA, VANESSA FERNANDES DE MEDEIROS E SILVA, GILSON RIBEIRO DA SILVA, CLAUDEMIR PENA DA SILVA, JORDÂNIO MENDES RODRIGUES, FLÁVIO LUIS MATIAS MATTOS, FABIO APARECIDO CHAGAS, DANIEL FERNANDOS DOS REIS, RICARDO SIMÕES DA SILVA, ALDÍNIO COMPANHONI, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, LIZIA IRENE VIEIRA DE SOUZA, PAULO FERNANDES DE PINHO, NAGILDO NEVIO DE MEDEIROS e WEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, apontados, todos, como incurso nos tipos penais descritos nos arts 33, caput, do art. 40, I, e art. 35 da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória que as pessoas supra indicadas estariam associadas para a prática de tráfico de drogas, com característica de transnacionalidade e em vários Estados da Federação.

**As investigações inicialmente na Justiça Estadual desta Comarca de Uberlândia/MG, em 27 de novembro de 2008, com base em**

**informação prestada pela Delegacia de Repressão Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal, no Distrito Federal.**

**1. Realizam-se interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, que se estendem de novembro de 2008 a outubro de 2009**

*O monitoramento telefônico é autorizado, inicialmente, pelo Exmo Juiz de Direito, tendo as escutas revelado que a organização criminosa, cujo comando caberia a WENDEL VIEIRA GOMES, atuaria não somente na distribuição local de entorpecentes, mas as também que haveria indícios de que a importação da droga envolvesse fornecedores além do território nacional.*

*Representa-se, nesses termos, perante este Juízo, que, até total elucidação das condutas envolvidas, admite a competência. A ação, recebida da Justiça Estadual, e distribuída, em caráter sigiloso, e protocolada sob o nº 2009.38.03.000318-9.*

*Durante o curso das investigações, são realizadas diversas prisões em flagrante, decorrentes do material probatório colhido, tendo sido presas as pessoas de:*

- Wesley Nogueira Rocha, no dia 1º de dezembro de 2008, em Araguari/MG, com 2 kg de cocaína;*
- Sandro Fernandes de Oliveira, em Tangará da Serra/MT, com 7 kg de cocaína, em 9 de dezembro e 2008;*
- Luis Rosa da Silva, em 21 de janeiro de 2009, com 24 kg de cocaína, em Salinas/MG;*
- Wendel Vieira Gomes, Lázaro José de Oliveira, Vanessa Fernandes de Medeiros e Silva e Renato Flávio dos Santos, em 17 de fevereiro de 2009, na cidade de Salvador com 18 kg de cocaína;*
- Ericsson da Silva e Wallacy Lobato Campos, em Uberlândia, no dia 7 de março de 2009, com 100 gramas de cocaína;*
- Jordânio Mendes Rodrigues, José Amaro dos Santos e Fabio Aparecido Chagas, com 28 kg de cocaína, em Belo Horizonte, "na data de 18 de abril de 2009;*
- Ronie Allan Bordon da Silva, Sinvaldo Augusto Bueno, Cláudio Henrique Arruda e Bruno Dias Prioste, em 24 de abril de 2009, no Município de Caldas Novas/GO, com 10 kg de cocaína,*
- Claudemir Pena da Silva, Marco Aurélio R. Machado e Sandro Vieira de Assis, em Paracatu/MG, no dia 29 de abril de 2009, com 20 kg de maconha" (...) [fls. 391/394 – grifei].*

Não se pode olvidar que, em regra, a competência, no processo penal, é fixada no local da infração (art. 70 do CPP). Todavia, revelando-se o critério insuficiente para a definição do Juízo competente, aplica-se, subsidiariamente, a regra da prevenção (art. 69 do CPP).

O Código de Processo Penal prevê, em diversas situações, a adoção do critério residual da prevenção, quando houver dois ou mais Juízos igualmente competentes, seja por dividirem a mesma competência (art. 83 do CPP), seja pela incerteza da competência territorial (art. 70, § 3º, do CPP), ou ainda, na hipótese de crime continuado ou permanente (art. 71 do CPP).

Assim, a associação para o tráfico de entorpecentes, crime de natureza permanente, que se perpetuou por mais de uma jurisdição, possui norma processual específica de competência no art. 71 do CPP, segundo a qual "Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".

A propósito, confira-se o seguinte precedente:



**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO CORRÉU EM GUARAPARI/ES, EM FACE DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS DO TRAJETO A SER POR ELE PERCORRIDO. AUTORIZAÇÃO ANTERIOR DO JUÍZO DE VITÓRIA/ES PARA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. HIPÓTESE QUE O TORNA PREVENTO.**

**1. Tratando-se o crime de associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se atuação se estender por diversas jurisdições (artigo 71 do Código de Processo Penal). Precedente do STJ.**

**2. De acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal, torna-se prevento o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.**

**3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida”. [grifei] (HC 115.483/ES, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma do STJ, julgado em 13/08/2009, DJe de 08/09/2009)**

Como se viu, as investigações foram deflagradas pela Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico de 2005, autorizada pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, tornando-o, portanto, prevento, para o julgamento da causa objeto da denúncia de fls. 89/310, que cuida de tráfico internacional e associação para o tráfico internacional de entorpecente.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte aresto:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 83 DO CPP. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. Não tendo sido instaurada ação penal em desfavor do paciente, não resta caracterizada, neste momento, a ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sanável pela via do writ, nos termos do inciso LXVIII do art. 5ª da Constituição Federal. Vencido o Relator na preliminar de conhecimento.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que eventual declinação de competência não tem o condão de invalidar a prova até então colhida.**

**3. A competência jurisdicional, em regra, deve ser firmada pelo local dos fatos tidos como delituosos (art. 69, I, do CPP).**

**Entretanto, em se tratando de competência por prevenção, como na hipótese, o juiz que tenha praticado algum ato do processo está prevento para os demais (art. 83 do CPP).**

4. O afastamento da garantia inscrita no inciso XII do art. 5º da CF pressupõe o cumprimento cumulativo, das exigências cogentes, imperativas, de ordem pública, de direito estrito, contidas na Lei 9.296/96, notadamente a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal (art. 2º, I), decisão judicial fundamentada, sob pena de nulidade, pelo prazo de quinze dias, renovável (art. 5º), que a infração não seja punida com detenção e, que não seja possível realizar a prova por outros meios disponíveis.

5. O fato de a investigação ser sigilosa não exclui a necessidade de que a autoridade policial demonstre os indícios razoáveis da autoria ou participação do agente em infração penal, para que o Magistrado competente possa fazer seu juízo de convencimento a respeito, no sentido do atendimento ou não, da imperativa exigência apontada, para justificar a drástica medida invasiva do direito constitucional à incolumidade do sigilo, ut art. 5º, XII, da CF.

6. É inadmissível a manutenção da prova resultante de interceptação oriunda de injustificada quebra do sigilo telefônico, por falta de qualificação do agente e indicação de indícios razoáveis da sua autoria ou participação em infração penal, da inadequada fundamentação das autorizações judiciais, conforme exige o parágrafo único do art. 2º da Lei 9.296/96, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, além do excessivo período (660) dias, aproximadamente, da quebra do sigilo.

7. Ordem concedida para que sejam desentranhadas do Inquérito 2202.35.00.012047-8 todas as gravações interceptadas a partir e recebidas do telefone do paciente” [grifei]. (HC 88.825/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, julgado em 15/10/2009, DJe de 30/11/2009)

Assim sendo, competente, por prevenção, o Juízo Federal da 11ª Vara/GO para processar e julgar a Ação Penal deflagrada com a denúncia de fls. 89/310 – que cuida de tráfico internacional e associação para o tráfico internacional de entorpecente – não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade, a autorizar a concessão da ordem impetrada.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.